



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1 200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 50%.

Mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer artigo ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referentes à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série ... ..	1 800\$00	1 200\$00
II Série ... ..	1 000\$00	600\$00
I e II Séries ... ..	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página ... 4500

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série ... ..	2 400\$00	1 800\$00
II Série ... ..	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries ... ..	3 100\$00	2 100\$00

### Para outros países:

I Série ... ..	2 800\$00	2 200\$00
II Série ... ..	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries ... ..	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e do Trabalho:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

### Ministério da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

Direcção-Geral da Administração Pública.

### Ministério das Finanças:

Comando da Polícia Fiscal.

### Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Educação e Desporto:

Direcção-Geral da Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

### Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Cultura e Comunicação:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco.

Tribunal de Contas.

Anúncios judiciais e outros.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E DO TRABALHO

### Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 21 de Fevereiro de 1993:

Nilza Neves da Cunha Melo, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação — transferido, a seu pedido, no mesmo cargo e situação para a Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Sal.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, d.v.ªção 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Agosto de 1993).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e da Justiça e Trabalho:

De 21 de Maio de 1993:

Amenildo de Jesus Mendes Moreira, ajudante da referência 6, escalão A, provisório, da Direcção-Geral dos Re-

gistos, Notariado e Identificação — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, na Praia, 24 de Agosto de 1993: — O director-geral, por substituição, *Luis José Tavares Landim*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

### Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

De 13 de Julho de 1993:

Lúcia Freire Monteiro, educadora social, referência 1, escalão A, do Instituto Caboverdeano de Menores — colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 30 dias, para a frequência de um estágio na República Federativa do Brasil, com efeitos a partir da data do embarque.

Maria da Luz Spencer Conceição, técnica superior referência 13, escalão A, do Instituto Caboverdeano de Menores — colocada, em comissão eventual de serviço, por um período de 30 dias, nos termos do artigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, para frequência de um estágio na República Federativa do Brasil, com efeitos a partir da data do embarque.

Luis Filipe Dias Monteiro, educador social referência 7, escalão A, do Instituto Caboverdeano de Menores — colocado, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 30 dias, para frequência de um estágio na República Federativa do Brasil, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º divisão 1.ª código 1.41, do orçamento vigente.

De 6 de Agosto:

Teresa de Jesus Teixeira Barbosa Amado, técnica superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um Curso de Aperfeiçoamento na Língua Francesa, por um período de 2 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Agosto de 1993).

De 10:

Domingos Correia Monteiro, técnico adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral do Planeamento do Ministério da Coordenação Económica — colocado, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, para a frequência do Curso Regional Intensivo de Análises Demográfica em Santiago do Chile, por um período de 4 meses, com efeitos a partir da data do embarque,

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Isa Maria Vera-Cruz de Moraes, técnica superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos Económicos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros — colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.º n.º 1 e 6 do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, para a frequência do Curso de Tradutores/Intérpretes no INA — Portugal, por um período de 8 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1993).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 26 de Agosto de 1993. — Pelo director-geral, *Cândido Santana*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Comando da Guarda Fiscal

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 10 de Setembro de 1992:

Aútilio Fortes Vieira, agente de 1.ª classe da guarda fiscal, ref: 5, esc. C — promovido, a subchefe, nos termos do artigo 45.º alínea b) do Decreto n.º 80/88, mandado aplicar à guarda fiscal pelo Decreto-Lei n.º 93/92 de 27 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 1993).

Comando da Guarda Fiscal, na Praia, 26 de Agosto de 1993, — O comandante, *Victor Manuel Querido Varela*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 29 de Junho de 1993:

Eugénio Avelino Barros, técnico adjunto, referência 11, escalão A da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura

e Pecuária — transferido, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação para a Delegação do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural do Maio.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Agosto de 1993).

De 20 de Julho:

Diva Maria dos Reis de Melo Andrade, técnica adjunto referência 11, escalão A do Gabinete do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural — transferido, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/92 de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação para o quadro de Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrários.

De 30:

António Monteiro Neves, técnico superior, referência 14, escalão B, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — transferido, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/92 de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação para o quadro de Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrários.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 38.1 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 25 de Agosto de 1993).

De 20 de Agosto:

João Híldolfo Pereira Baptista, director administrativo, referência 13, escalão A — dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço no cargo de director do Gabinete do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1993. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 32/93, II Série de 9 de Agosto, rectifica-se o despacho de 15 de Junho último, de S. Ex.ª a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na parte que interessa:

Onde se lê:

Mercildes da Glória Dupret de Melo.

Deve ler-se:

Mercildes da Glória Dupret de Melo.

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 30 de Agosto de 1993. — A directora-geral, *Maria da Glória Silva*,

## MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 19 de Agosto de 1993:

É concedida ao engenheiro Euricles Silva Faria Barros, técnico superior de 1.ª classe, referência 14, escalão B, do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica, a seu pedido, datado de Dezembro de 1988, licença limitada com efeitos retroactivos a 18 de Dezembro de 1988, por referência ao § 7.º do artigo 252.º e ao artigo 457.º, hoje revogados, do Estatuto do Funcionariado, licença que vai convertida em licença de longa duração nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 44.º, 47.º, 48.º, 50.º e 69.º do Decreto Legislativo n.º 3/93 de 5 de Abril,

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 18 de Dezembro de 1992:

Jóão Manuel Almeida, técnico superior, referência 13, escalão B, da ex-Direcção-Geral da Indústria — reingressa na Função Pública em idêntica categoria do quadro da Direcção-Geral da Indústria e Energia, nos termos do Decreto-Lei n.º 99/92, de 17 de Agosto, continuado na situação de actividade fora do quadro e em comissão na Empresa Pública de Conservação e Reparação de Equipamento.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto).

Direcção-Geral de Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 26 de Agosto de 1993. — Pelo director-geral, *Francisco Moreira Correia*,

o/so

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

### Direcção-Geral de Administração

Despacho do director do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»:

De 6 de Agosto de 1993:

Arlindo Fortes Gomes, agente de Polícia Marítima, referência 5, escalão D, da Capitania dos Portos de Barlavento homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 29 de Julho de 1993, que é do seguinte teor:

«Que sejam consideradas justificadas as faltas dadas de 17 de Abril a 29 de Dezembro do ano 1992»,

Direcção dos Serviços de Administração da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 24 de Agosto de 1993. — Pela Direcção dos Serviços, *Maria da Luz R. M. de Oliveira Santos*,

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação e Desporto:

De 23 de Abril de 1993:

Nelson Martins Silva, licenciado em ciências económicas (Planificação da Economia) — renovado o contrato de prestação de serviço para exercer as funções de economista no Gabinete de Estudos e Planeamento por um período de um (1) ano, com efeitos a partir de 29 de Junho do ano em curso.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1993).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e Desporto, na Praia, 30 de Agosto de 1993. — O chefe da Divisão, *Fernando Ortet Fernandes*.

### Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 10 de Novembro de 1992:

Maria Júlia dos Reis Brito — contratada para, nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea g) do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, na categoria de professora do 3.º nível, referência 11, escalão A no Liceu «Ludgero Lima».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Agosto de 1993).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação e Desporto:

De 3 de Fevereiro de 1993:

Etelvina Maria Lima, professora primária do quadro, referência 9, escalão A, destacada, na mesma categoria e situação, para desempenhar funções de coordenadora de alfabetização e educação de adultos na Ilha do Sal, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Agosto de 1993).

De 23 de Junho:

Lucas Gonçalves Teixeira, professor de posto escolar, referência 5, escalão A — nomeado, definitivamente, no refe-

rido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

De 19 de Julho:

Mário Celso Lobo, contratado, para exercer funções docentes na escola n.º 26 de Mãe-Joana, concelho de S. Filipe — Fogo, nos termos da alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, durante o ano lectivo 1992/93, com efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Agosto de 1993).

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 30 de Agosto de 1993. — A directora-geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

— o —

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 13 de Julho de 1993:

Maria Júlia dos Reis Brito — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnica adjunto referência 11, escalão A da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Agosto de 1993).

De 15:

Antonietta de Ascensão Soares Martins Andrade — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocado na Delegacia de Saúde de Santa Catarina, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea c) do n.º 2, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Agosto de 1993).

De 23 de Agosto:

Tiago Estrela, especialista de filatelia e numismática, contratado, do Arquivo Histórico Nacional — homologado

o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Agosto de 1993, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado com urgência para um centro especializado em cirurgia cardiotorácica para reavaliação e conduta».

Henrique Gonçalves da Veiga, professor do posto escolar, referência 5, escalão B, do Ministério da Educação e Desporto — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Agosto de 1993, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita de evacuação para um centro especializado em ORL, para controle ou substituição da prótese (que está disfuncional)».

De 24:

Júlio César dos Reis Martins, técnico superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral de Saúde — demitido do referido cargo, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

De 25:

Lucília Ramos Moita de Freitas, professora do posto escolar, aposentada, do Ministério da Educação e Desporto — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Agosto de 1993, que é do seguinte teor:

Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para um centro especializado em cirurgia cardiotorácica:

Obs.: Dado ao estado clínico a doente deve ser acompanhada por um médico.

Despacho do Director-Geral de Saúde:

De 23 de Agosto de 1993:

Amílcar Gomes Martins, técnico, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço na Delegação de Saúde do Fogo — destacado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/92 de 16 de Julho, para o Hospital «Dr. Baptista de Sousa» — S. Vicente a partir do dia 14 de Agosto de 1993.

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 33/93, II Série de 16 de Agosto, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, de 20 de Abril de 1993, concernente à exoneração do condutor-auto de referência 2, escalão A, da Direcção-Geral de Farmácia, Manuel Hemínio Andrade Furtado Mendonça, novamente se publica:

Manuel Hemínio Andrade Furtado Mendonça, condutor-auto, referência 2, escalão A, da Direcção-Geral de Farmácia — exonerado do referido cargo, a partir de 1 de Maio de 1993. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, 31 de Agosto de 1993. — O director-geral, José Maria Soares de Brito.

—o—

## MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO

### Direcção-Geral de Administração

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 34, II Série, de 23 de Agosto de 1993, por erro da administração rectificase, na parte que interessa a transferência de Elisabeth Santos Correia.

Onde se lê:

... transferida, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei...

Deve-se ler:

... transferida, a seu pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei...

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 27 de Agosto de 1993. — O director-geral, Joaquim Mendes Correia:

### Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco

Despacho do presidente do Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco:

De 30 de Julho de 1993:

Marco António de Lagos Tourinho Medina Custódio, assistente administrativo, referência 6, escalão A, assalariado eventual do Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco — dada por finda o assalariamento, a seu pedido com efeitos a partir de 31 de Agosto corrente.

Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco, na Praia, 23 de Agosto de 1993. — O chefe da Repartição de Administração e Finanças, Maria Aídel A. Carvalho.

—o—

## TRIBUNAL DE CONTAS

#### DECISÃO N.º 8/TC/1993

Ao abrigo do artigo 57.º n.º 2 do Regimento do Tribunal de Contas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho) torna-se público a Decisão n.º 8/93 de 5 de Agosto, proferida nos autos de reapreciação da recusa de visto n.º 3/93.

Decisão proferida pelo Tribunal de Contas nos Autos de Reclamação contra recusa de visto n.º 3/93:

I. O sr. Ministro das Finanças solicitou a reapreciação da recusa de visto, através do ofício n.º 227/CMF/93, ao «contrato de consultoria jurídica» celebrado entre a Secretaria de Estado das Finanças e o Sr. David Hoffer Almada, tendo sido o pedido finalmente admitido.

A recusa de visto baseou-se nos seguintes fundamentos:

- a) «o contrato começou a produzir efeitos, nomeadamente financeiros, a partir de 1/2/93, o que é ilegal, por violação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46/89;
- b) «Não se demonstrou que o membro do Governo competente tivesse delegado poderes para celebrar o contrato na directora do respectivo Gabinete»;
- c) «Não se demonstrou a inexistência no serviço contratante de funcionários do(s) quadro(s) aprovado(s) por lei, com as qualificações adequadas à prestação dos trabalhos objecto do contrato (avença)».

Por seu turno, o pedido de reapreciação fundamenta-se em suma no seguinte:

A — «... Fundado no pressuposto legal de que o visto do TC constitui requisito de eficácia dos contratos celebrados pelo Estado, qualquer que seja a sua natureza (pois exactamente por essa razão a minuta do contrato foi submetida a fiscalização preventiva desse Tribunal), só por lapso de índole meramente administrativa não se cuidou de alterar o conteúdo da cláusula 7.ª do contrato cuja elaboração terá tido lugar em inícios de Janeiro do ano corrente (sic);

B) Relativamente ao 2.º fundamento da recusa de visto cabe destacar:

«...pode o TC recusar o visto a actos ou contratos sem que de modo rigoroso e expresso fundamente a sua decisão com referência a uma norma jurídica que, em concreto, considera violada?».

«...o factó das alíneas a), j) e k) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 31/89 de 3 de Junho, terem conierido ao pessoal dirigente um conjunto de competências em matérias de direcção suscita (...) o problema de saber quando e em que condições pode o TC exigir a apresentação formal de título jurídico justificativo do exercício de determinados poderes pelo pessoal dirigente máxima no domínio contratual».

C) Quanto ao 3.º fundamento:

Alega, o reclamante, tratar-se de «... sem margem para dúvidas, uma intramissão intolerável na função executiva com manifesta violação do sagrado princípio da separação de poderes consagrado na Constituição da República».

Dada vista ao Ministério Público, o Ex.º Procurador-Geral da República foi de parecer que o TC não deve tómar conhecimento da reclamação por estar fora do prazo legal.

Concedido o prazo de 10 dias ao Sr. Ministro reclamante para, querendo, responder à questão da intempetividade suscitada, o mesmo nada disse,

II. Cumpre apreciar e decidir,

1. E começando pela referida questão prévia.

Por analogia ao disposto no n.º 1 do art.º 45.º do regimento do TC (aprovado pela D.L. n.º 47/89), na ausência de regulamentação específica da matéria, é de se entender que o prazo para a reclamação é de trinta dias a contar da notificação da decisão objecto de reclamação.

Tendo em conta que a recusa de visto foi notificada à directora do Gabinete da Ministério das Finanças e ao próprio interessado a 11/5/93 (vid. registo no livro de protocolo e a certidão respectiva) e que o pedido deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 18/6/93, verifica-se que o mesmo ainda estava em tempo, atendendo a que se trata indubitavelmente de um prazo judicial.

Julga-se pois improcedente a questão prévia suscitada.

Não há qualquer outra questão prévia que cumpra conhecer e que possa obstar ao conhecimento de mérito.

2. Como tem sido a jurisprudência uniforme deste Tribunal, a execução de acto administrativo ou de contrato de qualquer natureza sujeita à fiscalização preventiva do TC antes do visto é motivo suficiente para se recusar o visto. É essa a posição que sem dificuldade flui do disposto nos art.ºs 7.º, 3.º e 5.º, n.º 1 do D.L. n.º 46/89.

A questão relativa ao início de produção de efeitos dos actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva acha-se resolvida e com suficiente clareza pelo legislador. Este efectivamente previu dois tipos de situações: 1.º tipo, trata-se do normal dos casos em que o acto ou contrato só produz efeitos depois de visado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Boletim Oficial* o que resulta do art.º 7.º do D.L. n.º 46/89; é a situação-regra; 2.º tipo, engloba os casos taxativamente indicados no art.º 8.º do D. L. n.º 46/89 em que o acto ou contrato pode começar a produzir efeitos a partir do dia em que foi proferido ou em que foi celebrado, desde que a entidade competente declara a urgência de serviço; trata-se de uma excepção, logo o art.º 8.º do D. L. n.º 46/89 não é susceptível de aplicação analógica atendendo ao disposto no art.º 11 do Cód. C:vil.

O caso «sub judice» porque não se enquadra na excepção prevista no art.º 8.º do D.L. n.º 46/89, subsume-se necessariamente ao art.º 7.º do mesmo diploma legal; Tendo pois começado o contrato a produzir efeitos, por exemplo, prestação de serviços e percepção das respectivas remunerações, o que nem sequer é posto em causa pelo reclamante, há violação frontal do citado art.º 7.º, o que é impeditivo do visto do TC.

Acrescente-se que não é a alteração do articulado 7.º do contrato que vem alterar a situação. A realidade é que há uma ilegalidade — violação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46/89 — que é inegável. E é tanto quanto basta para se recusar o visto. Como tem afirmado este Tribunal é absolutamente inútil que se estipule em determinada cláusula do contrato (ou que se determine unilateralmente em acto administrativo) o início da produção de efeitos, visto que é algo que resulta imperativamente da lei, a não sendo que se trate de situação de urgente conveniência de serviço nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/89 ou que se trate de produção de efeitos diferida no tempo, para momento posterior ao visto e publicação oficial.

Mantém-se pois o 1.º fundamento da recusa do visto, o bastante para se julgar improcedente a presente reclamação.

3. O 2.º fundamento da recusa do visto respeita à não demonstração da competência para contratar da parte da Directora do Gabinete do membro do Governo em causa.

Na verdade a competência não se presume sendo ela conferida exclusivamente por lei a determinado órgão da Administração Pública. E é só no caso de a própria lei permitir é que o órgão normalmente competente pode, através do fenómeno da desconcentração de poderes, delegar num outro órgão o exercício de determinados poderes: E é sobre a entidade que solicitava o visto é que recai o ónus de demonstrar a legalidade do acto sob pena de ver rejeitada a sua pretensão pelo Tribunal.

Para que seja possível a delegação de poderes são necessários:

- a) Uma lei atributiva de competência, que é em sentido técnico uma lei de habilitação;
- b) Dois órgãos da mesma pessoa colectiva de Direito Público;
- c) Um acto permissivo do órgão delegante — o acto de delegação — prof. André Gonçalves Pereira, in «Da delegação de poderes em Direito Administrativo» Coimbra, 1960, páginas 3 e 9.

Na verdade o Decreto-Lei n.º 31/89 não confere ao pessoal dirigente a competência (originária) para celebrar contratos de avença, não obstante o leque alargado e significativo de poderes que o artigo 25.º do mesmo diploma lhe confere. Tal competência originária pertence pois ao Governo nos termos do artigo 4.º do Decret-Lei n.º 5/89, salvo disposição legal, específica em contrário. Já a delegação de competência do membro do Governo no pessoal dirigente é possível nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 31/89. Assim quando foi sujeito à fiscalização preventiva faltava um dos três elementos para poder haver delegação, i. é, o acto permissivo da delegação de competência pelo membro do Governo na respectiva Directora de Gabinete, o que foi suprido com a reclamação, podendo ser entendido como acto de ratificação.

4. O contrato em causa é, sem qualquer dúvida, um contrato de avença, que constitui uma das modalidades ou espécies do contrato de prestação de serviços — contrato/género (vd. art.º 1154 do Cód. Civil) — e que se destina a obter a execução, sem subordinação hierárquica antes sim com autonomia, de prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, trabalhos que não possam ser realizados por funcionários ou agente(s) quadro(s) do serviço contratante, com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da avença. Neste sentido já se pronunciara este Tribunal no caso de um contrato celebrado entre o Ministério da Educação e determinado interessado tendo a decisão há muito transitado em julgado; é também a jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas Português, podendo ver-se, entre outros, os Acórdãos de 10/1/85, «Anuário da Administração Pública», 1985, ps. 456 ss; de 23/7/85, *ibidem*, ps. 475 e 476; 27/11/90 in «Revista do TC», n.º 9/10, 1991, ps. 140 e ss.; de 13/12/90, *ibidem*, ps. 163 e ss. No caso presente não se verifica esse requisito negativo, nem na reclamação se afirma o contrário, de não existirem no serviço funcionários com a qualificação adequada para aquelas funções, sendo pois ilegal a celebração de contratos de avença pela Administração, por vio-

lação do art.º 1154 do Código Civil, quando a mesma dispõe nos seus quadros de funcionários ou agentes com formação e qualificação necessárias para executarem os trabalhos que seriam objecto do contrato de avença. Se assim se não entendesse estaria, aliás, encontrado a via hábil e perigosa para se defraudar os quadros de pessoal definidos por lei (que constituem) o elenco de lugares permanentes que, em número determinado, são distribuídos por categorias a preencher por agentes administrativos para o desempenho dos cargos de um serviço — Prof. M. Caetano, in «Manual...», vol. II, pág. 650, 9.ª ed.), e os próprios limites da remuneração.

Se, como afirma o recorrente, se trata de «uma intromissão... na função executiva...» apenas o que se pode afirmar é que foi o legislador constitucional quem fez a sua opção ao qualificar o TC como órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas» (art.º 241.º n.º 1 da Constituição); o poder executivo mantém toda a sua margem de actuação desde que respeite a legalidade. É o TC, no âmbito da fiscalização preventiva, fiscaliza precisamente a conformidade dos actos e contratos com as leis em vigor (vd. art.º 2.º, al. a) do D.L. n.º 46/89, ou seja, a legalidade administrativa, tanto na acepção da lei prévia permissiva ou da conformidade, como na da não contradição ou compatibilidade com as normas do direito vigente que ao caso se apliquem (vd. Prof. Sérvulo Correia, in «legalidade e autonomia...», ps. 18 e ss.),

III. Pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal de Contas julgar improcedente a reclamação apresentada confirmando a recusa de visto ao contrato inicialmente identificado.

Registe no livro próprio e notifique,

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, do Regimento do Tribunal de Contas.

Não são devidos emolumentos artigo 2.º, 1, a) do Decreto n.º 52/89),

Praia, aos 5 de Agosto de 1993. — O presidente, *Anildo Martins*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe  
da Praia

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 71/B, de fls. 31 a 32, verso, se encontra exarada uma escritura de divisão e cessão de

quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada JOTA & COMPANHIA, LDA., com sede nesta cidade da Praia, constituída por escritura pública lavrada em dez de Junho de mil novecentos e oitenta e oito, exarada de fls. 19 a 22 do livro de notas para escrituras diversas número 42/B, alterada por escritura pública de sete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, exarada de fls. 98 a 99 do livro de notas para escrituras diversas número 49/A, do mesmo Cartório.

Em consequência da divisão e cessão de quotas, alteram o artigo do pacto social pela forma seguinte:

**Artigo 4.º**

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de seis milhões de escudos, assim distribuídos.

João Címaco Rodrigues Pires, com uma quota de três milhões setecentos e cinquenta mil escudos;

Flaviano de Jesus Galina Monteiro, com uma quota de quinhentos mil escudos;

Amândio de Jesus Galina Monteiro, com uma quota de quinhentos mil escudos;

Fong Son Veng, com uma quota de um milhão de escudos;

José Fernando Oliveira Antunes, com uma quota de duzentos e cinquenta mil escudos;

Parágrafo único) — Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer supimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia; aos vinte e quatro dias de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, António Pedro Silva Varela.

**CONTA:**

Art. 17.º n.º 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral... ..	8\$00
Reembolso ... ..	10\$00
Selos ... ..	18\$00 = 111\$00

Soma ... .. 111\$00

(Cento e onze escudos). Conferida. Regrada sob o n.º 5922/93.

(180)

**NOTARIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA**

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 72/A, de fls. 58 a 59, verso, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial com a data de vinte e quatro de Agosto do ano em curso, na qual, Francisco Varela, casado sob o regime de comunhão de adquiridos, com Fernanda Vaz Moita Moreno, natural da Freguesia e concelho de Santa Catarina, residente em Roterdão-Holanda, se declara com exclusão de outrem dono e legítimo possuidor dos seguintes prédios:

1.º) — Prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado em Ponta d'Água, construído de pedras com argamassa de cimento e areia, coberto com laje de betão armado, composto por uma sala comum, três quartos de dormir, uma cozinha, uma casa de banho, uma caixa de escada, garagem e uma varanda, confrontando do Norte com José Gomes Cabral, Sul com João Gomes Andrade, Este com INIT e Oeste com Posto Escolar, inscrito na matriz predial ur-

bana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número sete mil oitocentos e vinte e um, com o rendimento colectável de vinte e cinco mil e quinhentos escudos, a que corresponde o valor matricial de quinhentos e dez mil escudos.

2.º) — Prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado em Ponta d'Água construído de pedras com argamassa de cimento e areia, coberto de laje de betão armado, composto por uma sala comum, três quartos de dormir, uma cozinha, uma casa de banho, uma caixa de escada e uma varanda, confrontando do Norte com projecto de Ponta d'Água, Sul com Maria Luisa Pereira Monteiro; Este com António Fernandes e Oeste com Lázaro Moreira dos Reis, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número sete mil oitocentos e vinte e dois, com o rendimento colectável de vinte mil e quatrocentos escudos, a que corresponde o valor matricial de quatrocentos e oito mil escudos, os quais não se encontram descritos na Conservatória dos Registos da Praia, conformé se vê da certidão negativa lá passada.

O justificante não adquiriu os mencionados prédios por contrato, nem por sucessão, mas sim por aquisição originária por os ter construído por o seu trabalho e material.

Assim e para suprir a falta de títulos escritos, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade sobre os mencionados prédios.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e cinco dias de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, António Pedro Silva Varela.

**CONTA:**

Art. 17.º n.º 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral... ..	8\$00
Reembolso ... ..	10\$00
Selos ... ..	18\$00 = 111\$00

Soma ... .. 111\$00

(Cento e onze escudos). — Conferida. Reg. sob o n.º 5833/93.

(181)

**Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina**

**CONSERVADOR/NOTARIO:**

**JOSÉ LUÍS RAMOS FREDERICO**

**EXTRACTO**

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas 52 a 56 do livro de notas para escrituras diversas número 8, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre José Fernandes Cardoso & Maria Rosa Gomes Silva Cardoso, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «ROSA & SANTOS, LDA.», que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**Artigo 1.º**

É constituída, nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «ROSA & SANTOS, LDA.».

**Artigo 2.º**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Artigo 3.º**

A sociedade tem a sua sede na Vila de Assomada da Ilha de Santiago — República de Cabo Verde, podendo abrir

delegações, sucursais, filiais ou outras representações em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro, por deliberação da assembleia geral,

#### Artigo 4.º

1. A sociedade tem por objecto a importação e comercialização de géneros alimentícios, tecidos, materiais de construção, mobiliários, electrodomésticos, materiais eléctricos, ferragens e ferramentas.

2. A sociedade poderá dedicar-se mediante deliberação da assembleia geral, a outras actividades complementares ou não do seu objecto principal contanto que sejam legalmente admissíveis,

#### Artigo 5.º

1. O capital da sociedade é de um milhão de escudos subscrito da seguinte forma.

José Fernandes Cardoso, 500 000\$, correspondente a 50%; e

Maria Rosa Gomes Silva Cardoso, 500 000\$ correspondente a 50%.

2. O capital social está realizado em cinquenta por cento.

3. Os restantes cinquenta por cento serão realizados nos termos a deliberar em assembleia geral.

#### Artigo 6.º

Sempre que se mostrar necessário a sociedade poderá aumentar o capital por deliberação da assembleia geral, caso em que o montante será realizado pelos sócios que assim o desejarem.

#### Artigo 7.º

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

3. O sócio que pretender ceder a sua quota notificará a sociedade, por escrito, com sessenta dias de antecedência, identificando o respectivo cessionário, mencionando o preço e o modo como este será satisfeito, bem como as demais condições estabelecidas.

4. Nos vinte dias subsequentes à notificação referida no número anterior a sociedade reunir-se-á em assembleia geral para deliberar do direito de preferência de que goze sobre a quota a alienar, pelo preço e condições constantes da notificação.

5. Não exercendo a sociedade o seu direito de preferência na cessão de quotas, gozam-no em segundo lugar os sócios nas condições em que gozaria a sociedade.

6. Se mais de um sócio pretender exercer esse direito será a quota dividida entre eles em partes iguais ou conforme entre eles combinado.

7. Caso a sociedade e os sócios não cedentes não se pronunciarem no prazo referido no número quatro, a quota pode ser alienada livremente, considerando-se esse silêncio como acordo da sociedade e dos sócios não cedentes.

#### Artigo 8.º

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz, devendo estes nomear um de entre eles para representá-los na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

#### Artigo 9.º

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, se os respectivos herdeiros ou representantes declararem pretender afastar-se da sociedade, os mesmos terão direito a receber o que se apurar pertencer-lhes na proporção da sua

quota, de acordo com o último balanço dado, devendo o pagamento da quantia devida ser efectuado nas condições e forma que forem acordadas entre a sociedade e os interessados.

#### Artigo 10.º

1. Salvo disposição legal imperativa, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas e com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

2. Serão, porém, válidas as assembleias gerais não convocadas nos termos do número anterior, desde que esteja representada a totalidade do capital social, os sócios acordarem na respectiva ordem dos trabalhos e estejam presentes todos os gerentes.

3. As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

4. Surgindo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer ao Tribunal sem que, previamente, as tenham sido submetido à apreciação da assembleia geral.

#### Artigo 11.º

1. A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele incumbem, activa e passivamente, a ambos os sócios que desde já ficam investidos nas referidas funções.

2. No exercício da gerência cada um dos gerentes poderá fazer-se representar por procurador bastante, podendo a função de procurador ser desempenhada por pessoa estranha à sociedade.

3. Nas ausências e impedimentos de algum gerente que não tenha constituído procurador bastante, será a gerência assumida pelo gerente presente ou respectivo procurador.

4. Ficam os gerentes dispensados de prestarem caução, usufruindo a remuneração que for fixada pela assembleia geral.

#### Artigo 12.º

Aos gerentes são atribuídos os mais amplos poderes de gestão e administração ordinária e extraordinária da sociedade, com as limitações daqueles que, em razão da lei e dos estatutos, sejam da competência inderrogável da assembleia geral.

#### Artigo 13.º

1. A sociedade poderá usar da faculdade contida pelo artigo 256.º do Código Comercial, mediante procuração passada por ambos os gerentes.

2. Por deliberação da assembleia geral a sociedade também poderá constituir procurador especial para determinados actos.

#### Artigo 14.º

Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, nomeadamente contracção de empréstimos, abertura de crédito e seus derivados, movimentação de depósitos bancários, basta a assinatura de qualquer dos gerentes ou de procurador com poderes especiais,

#### Artigo 15.º

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos ou contratos estranhos ao objecto social e aos interesses da sociedade.

#### Artigo 16.º

Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a gerência submetê-los

à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

#### Artigo 17.º

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

#### Artigo 18.º

1. Dós lucros liquidados aprovados no balanço, será reduzida uma percentagem fixa, nunca inferior a dez por cento, que é destinada ao fundo de reserva legal, sendo o remanescente distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

2. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos, se os houver,

3. Enquanto houver quotas por realizar, os sócios detentores das mesmas abdicarão da distribuição de cinquenta por cento dos dividendos até à sua completa realização.

#### Artigo 19.º

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

#### Artigo 20.º

As questões que surgirem da interpretação ou execução deste contrato entre os sócios ou entre estes e a sociedade serão resolvidas, se houver acordo, em assembleia geral, na falta de acordó as questões serão resolvidas pelo Tribunal.

#### Artigo 21.º

Aos casos omissos não previstos nos presentes estatutos, aplicar-se-á a legislação caboverdiana em matéria de sociedade por quotas e as deliberações da assembleia geral.

Cartório Notarial da Região de Santa Catarina, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O conservador/notário, José Luís Ramos Frederico.

#### CONTA:

Art.º 17.º n.º 1 ... ..	75\$00
Cofre Geral ... ..	8\$00
Reembolso... ..	50\$00
Selos... ..	18\$00
<b>Soma ... ..</b>	<b>151\$00</b>

São (cento e cinquenta e um escudos) — Reg. sôb o n.º 759/93.

(182)

### Empresa de Aluguer de Automóveis S.A.R.L. — ALUCAR.

#### CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, convoco a Assembleia Geral Ordinária da Empresa de Aluguer de Automóveis, Sarl, para se reunir na sede social no próximo dia 30 de Setembro, pelas 18,30 horas, com a seguinte ordem do dia:

1.º Apreciar e aprovar o relatório, balanço e contas do exercício de 1992 e a respectiva proposta de aplicação de resultados apresentada pelo Conselho de Administração.

2.º Diversos.

No caso de a Assembleia não poder por qualquer motivo funcionar na data acima indicada, fica a mesma reunida desde já convocada para o dia 1 de Outubro, à mesma hora e no mesmo local.

Mindeló, 27 de Agosto de 1993. — O Presidente da A. Geral, CONTAG.

(183)